



Acórdão nº

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.

Paciente: Ronis de Almeida Lopes.

Impetrante: Naiara da Silva Gonçalves (advogada).

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Ana Tereza Abucater.

Processo nº: 0010600-26.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 157, §2º, I E II E ART. 148 DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO E MANTIDA EM SEDE DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE – PRELIMINAR MINISTERIAL ACOLHIDA NO SENTIDO DE NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA À NEGATIVA DE AUTORIA, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM VIRTUDE DA PERICULOSIDADE EVIDENCIADA DO PACIENTE, BEM COMO PELO MODUS OPERANDI SUPOSTAMENTE EMPREGADO, DA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTE A NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA E DEMAIS TESTEMUNHAS E APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DADA A EVASÃO DO PACIENTE – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL – PRELIMINAR MINISTERIAL ACOLHIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente condenado como incurso nas sanções punitivas do art.157, §2º, I e II e art. 148 do CPB.

2. Alegação de negativa de autoria, ausência dos requisitos



do art. 312 do CPP, fundamentação insuficiente e de condições pessoais favoráveis do paciente.

3. Preliminar Ministerial acolhida no sentido de não conhecimento da matéria relativa à negativa de autoria, em decorrência da necessidade de revolvimento fático-probatório, o que não é admitido nesta via estreita, dados seus limites de cognição.

4. Constrangimento ilegal não evidenciado ante à não comprovação da alegação da impetrante acerca da ausência de justa causa na prisão preventiva do paciente.

O Juízo decretou e manteve a prisão cautelar do paciente, ancorado nos requisitos legais pertinentes, bem como em julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, entende-se que a prisão preventiva do mesmo não padece de qualquer ilegalidade a ser sanada, pois, como já dito, fora demonstrado de forma elucidativa a sua necessidade de segregação social.

Conforme evidenciado nos autos, o paciente fora agraciado com a concessão da ordem de habeas corpus, sendo posto em soltura, mesmo tendo sido convertido o seu flagrante em preventiva.

Todavia, o mesmo se evadiu do distrito da culpa e permaneceu revel, com intuito de se furtar da aplicação penal. Vislumbrando isto, o Parquet requereu a decretação da prisão preventiva do paciente, a qual fora acolhida pelo Juízo.

Ao final das informações prestadas pela autoridade coatora, o Juízo afirmou que o paciente se encontra atualmente preso, o que, certamente, deve persistir, posto que vislumbra, este Relator, os requisitos necessários para tanto.

A garantia da ordem pública no caso vertente restou abalada em virtude da suposta prática da conduta delitiva de roubo qualificado, ante a periculosidade evidenciada do paciente, bem como pelo modus operandi supostamente empregado, o qual se coaduna na restrição da liberdade da vítima por mais de 05 (cinco) horas, em concurso de agentes.

A instrução processual deve ser igualmente resguardada, bem como a integridade da vítima e das demais testemunhas do caso. Deve, também, se assegurar a aplicação da lei penal, uma



vez que o paciente já demonstrou que em soltura, tende a se evadir e se furtar de arcar com possível responsabilização de sua suposta conduta.

Assim, não há que se falar em debilidade na motivação encontrada nas decisões proferidas pelo Juízo, muito menos em ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, devendo ser mantida a constrição cautelar do paciente intacta.

5. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, o qual está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

6. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

7. Constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente não configurado.

PRELIMINAR MINISTERIAL ACOLHIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 11 de setembro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.
Paciente: Ronis de Almeida Lopes.
Impetrante: Naiara da Silva Gonçalves (advogada).
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Ana Tereza Abucater.
Processo nº: 0010600-26.2017.8.14.0000.

RELATÓRIO

NAIARA DA SILVA GONÇALVES impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar, em favor de RONIS DE ALMEIDA LOPES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA.

Aduz a impetrante que o paciente fora denunciado pelo Ministério Público sob a alegação de que no dia 22/12/2015, por volta das 17:00, junto com José Antônio Ribeiro Valente e mais três comparsas, subtraíram, com



emprego de armas de fogo, o caminhão Scania, conduzido por Valdeci Marinho de Souza, e, em ato contínuo, mantiveram a vítima privada de sua liberdade por mais de cinco horas. Relata, ainda, que os acusados, depois de privarem sua liberdade, o deixaram em uma mata, no Município de Acará.

Narra que a polícia, sendo informada dos fatos, diligenciou e os prenderam quando foram encontrados sob a condução de um veículo de marca Voyage. O Parquet capitulou as condutas no art. 157, §2º, I e II e art. 148, caput, do CPB.

Afirma que consoante explanado pelas testemunhas de defesa, o paciente não se encontrava no momento do fato, tendo sido o mesmo encontrado pelos policiais muitas horas depois do ocorrido.

Aduz que, por vezes, fora indeferida a revogação da prisão preventiva do paciente, com justificativas que não eram suficientes para tanto.

Afirma que tais motivos não podem subsistir, já que o paciente ajudou a localizar testemunhas para a atuação na instrução criminal.

Argui que na sentença, fora decretada, preliminarmente a revelia do paciente, nos termos do art. 367 do CPP. Ao final, o Juízo julgou procedente a denúncia, aplicando a pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, determinando o seu cumprimento inicial em regime semiaberto. O Juízo julgou a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, e, neste sentido, requereu a expedição de mandado de prisão do mesmo.

Alega ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e insuficiência de fundamentação na sentença.

Traz argumentos da testemunha de defesa para demonstrar a negativa de autoria do paciente.

Alega condições pessoais favoráveis do paciente.

Requer a concessão de medida liminar para suspender o início da execução da sanção imposta, fazendo com que o paciente aguarde o trânsito em julgado de sua condenação em liberdade, conseqüentemente determinando a expedição de contramandado de prisão. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a medida liminar.

Os autos foram distribuídos sob a relatoria do Des. Ronaldo



Marques Valle, o qual indeferiu a medida liminar e solicitou informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, informou que:

- a) Consoante a peça acusatória, no dia 23 de dezembro de 2015, por volta das 0:00h, o paciente RONIS DE ALMEIDA LOPES foi preso em flagrante, juntamente com outro denunciado, em razão de terem tido o veículo em que se encontravam interceptado e revistado por policiais militares, sendo que no interior do mesmo foram encontrados 02 (dois) coletes balísticos, 05 (cinco) armas de fogo, sendo 02 (duas) de calibres 36 e 03 (três) de calibre 32, e 04 (quatro) aparelhos celulares, sendo posteriormente apurado que ambos denunciados, e mais três comparsas subtraíram, com emprego de arma de fogo, o caminhão Scania conduzido pela vítima Valdeci Marinho de Souza, mantendo este preso e privado da sua liberdade por mais de cinco horas, tendo a abordagem ocorrida nas proximidades dos portões da empresa Usipar na Vila dos Cabanos, em Barcarena, e por fim, tendo sido a vítima deixada numa mata localizada no Município de Acará;
- b) Pelo Juízo, o auto flagrancial foi convertido em prisão preventiva;
- c) Após impetração de habeas corpus liberatório com pedido de liminar perante as Câmaras Criminais Reunidas, foi concedida a liminar pleiteada em favor do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura;
- d) Com o oferecimento da denúncia no dia 04/02/2016, foi determinada, em 22/02/2016 a citação do paciente e do outro denunciado nos moldes do art. 396 do CPP;
- e) Em seguida, ante a representação do Ministério Público da Comarca pela decretação da prisão preventiva do paciente, o Juízo decretou a prisão preventiva do mesmo por vislumbrar ainda persistirem os motivos da custódia cautelar previsto no art. 312 do CPP, diante da gravidade do delito em tese perpetrado pelo paciente, juntamente com o seu comparsa, apontando potencial periculosidade pelo modus operandi, uma vez que restringiram a liberdade da vítima por mais de 05 (cinco) horas a fim de viabilizar o cometimento do delito, não havendo informações até o momento do envio das



informações do efetivo cumprimento do decreto preventivo;

f) Pleiteada nos autos a revogação da prisão preventiva do paciente em 05/09/2016, em consonância com o parecer do Ministério Público, tal pleito foi indeferido pelo Juízo em 10/09/2016, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, com o objetivo de evitar que o paciente cometa novos delitos, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, entendendo que em liberdade o paciente encontrará estímulos para a prática de condutas da mesma natureza, considerando a periculosidade do mesmo, evidenciada pelo modo de cometimento do crime, demonstrando pertencer a organização criminosa, inclusive mantendo a vítima privada de sua liberdade após o cometimento do roubo;

g) Destaca-se que, em audiência de instrução e julgamento, foi decretada a revelia do paciente, com fundamento no art. 367 do CPP, pois evidenciado que o paciente furta-se do cumprimento do mandado de prisão, considerando que o Sr. Oficial de Justiça, na tentativa de intimá-lo para a audiência de instrução e julgamento certificou (fl. 193), que foi informado pela esposa do mesmo que o paciente encontrava-se para a cidade de Santa Barbara/PA, o que evidencia que o mesmo não informou a este Juízo o endereço atualizado em que poderia ser localizado. Destaca-se que devidamente intimada a defesa, a defesa do paciente compareceu em audiência de instrução e julgamento, garantido, deste modo, a plenitude de defesa ao mesmo, que não compareceu justamente por estar com mandado de prisão preventiva pendente de cumprimento;

h) Quanto à fase processual, informa que concluída a instrução, foi proferida sentença condenatória em desfavor do paciente, condenando o mesmo a pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a 133 (cento e trinta e três) dias-multa, determinando como regime de cumprimento inicial de cumprimento da pena o semiaberto, pelas práticas dos crimes previstos no art. 157, §2º, I e II e art. 148 do CPB;

i) Foi apreciada a necessidade de manutenção da preventiva,



verificando-se que o paciente está atualmente preso por força de decreto preventivo e que estão presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão, não havendo nenhum fato novo apto a modificar este entendimento. Subsistem os motivos para a manutenção da custódia cautelar, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias em que foi preso, ratificando-se o teor da decisão de decretação da prisão preventiva descrita nos autos.

j) Por fim, foi interposto recurso de apelação pela defesa do paciente, tendo o Juízo, ante a tempestividade do recurso apresentado, recebido o apelo interposto em seu efeito devolutivo, determinando que aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação referente ao outro réu que se encontra preso, bem como o decurso do prazo para a interposição de recurso para a defesa do mesmo.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pelo parcial conhecimento da ordem e, nessa parte, pela concessão.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, negativa de autoria, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentação deficiente e predicados favoráveis do paciente. Ab initio, suscita a Douta Procuradoria de Justiça a preliminar de não conhecimento da presente ordem no tocante à argumentação relativa à negativa de autoria em decorrência dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa. Entendo que tal preliminar merece o devido acolhimento posto que a matéria relativa à negativa de autoria, suscitada pelo impetrante, descabe na presente via, uma vez a mesma se revela imprópria para tal, sobretudo em decorrência dos seus limites de cognição.

Com efeito, tal alegação revolve o aprofundamento de matéria fático-probatória, o que não se admite nesta via estreita.

Colaciono julgado nesses termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ROUBOS DE



CARGA EM CONCURSO DE PESSOAS, USO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS (13). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. , , da), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo do .

2. O habeas corpus não é a via adequada para sindicicar sobre a ausência de provas de autoria, dada a necessidade de ampla dilação probatória, providência incompatível com o rito célere do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes.

3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, apoiados em ampla investigação policial e interceptações telefônicas, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio, especialmente roubos de caminhões e cargas de expressivo valor, mediante uso de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas.

4. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

5. No caso, a ação penal apresenta certa complexidade, em virtude da quantidade de réus (13) e de crimes em apuração



(4), bem como diante da necessidade de expedição de cartas precatórias, mas vem se desenvolvendo de forma regular, sem desídia do Juiz processante, que tem proferido decisões e dado impulso ao feito de forma tempestiva, com audiência já realizada, não havendo como reconhecer, por ora, qualquer excesso de prazo que justifique a concessão da ordem, de ofício, por esta Corte.

6. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 75.832/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJE 24/02/2017)

Assim sendo, não conheço da presente ordem nesse ponto.

Passa-se agora à matéria relativa ao constrangimento ilegal oriundo da alegação de ausência de justa causa e fundamentação débil na prisão preventiva do paciente.

Examinando com acuidade os presentes autos, em que pese a impetrante ter veiculado a sua pretensão nominando este writ na modalidade preventiva, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, vislumbra-se que o paciente se encontra privado cautelarmente do convívio social.

Com efeito, vê-se que o mesmo fora anteriormente beneficiado com ordem de habeas corpus, contudo, evadiu-se do distrito da culpa causando embaraços, motivo o qual fora decretada novamente a sua prisão.

Segundo o Juízo, o paciente seguiu parte da instrução revel, e atualmente se encontra o mesmo preso.

Assim, deve a presente ordem ser tratada na modalidade liberatória.

Passo, agora, a analisar a ocorrência ou não de ilegalidade na constrição cautelar do paciente.

Com efeito, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na manutenção da tutela penal cautelar em desfavor do paciente, ante a constatação da presença dos pressupostos do art. 312 do CPP, bem como não reconheço qualquer debilidade de fundamentação na mesma.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:



Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Para complementar, transcrevo também o excerto da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente a pedido do RMPE:
O acusado foi inicialmente preso em flagrante o qual foi convertido em preventiva, e após decisão do ETJE-PA concedeu liberdade provisória em sede de Habeas Corpus Liberatório.

Ocorre que a soltura do acusado foi motivada pela ilegalidade na elasticidade do andamento do feito, uma vez tendo sido extrapolado o prazo de 10 dias para conclusão do inquérito policial, previsto no art. 10 do CPP, ocasião na qual não foram analisadas as questões objetivas e subjetivas do caso em tela. A denúncia foi oportunamente recebida na presente decisão, razão pela qual o feito passou a tramitar de maneira regular, respeitando o princípio da celeridade processual.

Friso ainda que o art. 316, parte final, do Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva se sobrevierem razões que a justifiquem.

No caso ainda persistem os motivos em tese perpetrado pelo acusado, juntamente com o seu comparsa, apontando potencial periculosidade pelo modus operandi, uma vez que restringiram a liberdade da mesma por mais de 05 (cinco) horas, a fim de viabilizar o cometimento do delito.

Sendo assim, necessário se faz a decretação da prisão preventiva do acusado, a fim de resguardar a ordem pública, em face do elevado grau de periculosidade do agente; bem como para garantir a instrução processual, preservando a



integridade física da vítima e demais testemunhas do caso.

Cito decisões nesse sentido:

(...)

Pelo exposto, como dispõe o art. 311 c/c art. 312 ambos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA RONIS DE ALMEIDA LOPES, já qualificado acima, pelas razões fundamentadas nesta decisão.

Transcrevo, agora, excerto da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do paciente: Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização.

Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Os pressupostos, também chamados de fumus comissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sem dúvida alguma, constam dos autos, conforme declarações de testemunhas oculares e da vítima não fatal.

Estando, pois, presentes os pressupostos, faz-se necessário que se observe a existência de pelo menos um dos requisitos da custódia preventiva, ou seja, o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade da garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal.

Diante disso, passarei a analisar individualmente os requisitos autorizadores da medida extrema, e constato estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Sabe-se que com a garantia da ordem pública, objetiva-se evitar que o réu cometa novos delitos, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

Com efeito, entendo que em liberdade réus encontrarão estímulos para a prática de condutas da mesma natureza,



considerando a periculosidade dos mesmos, evidenciada pelo modo de cometimento do crime, demonstrando pertencerem a organização criminosa, inclusive mantendo a vítima privada de sua liberdade após o cometimento do roubo com a privação de liberdade da vítima, nesse sentido:

STJ: A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal (JSTJ 8/154).

A garantia da ordem pública, pressuposto elencado no art. 312 do CPP, cuja constitucionalidade é reconhecida pelo E. STF, é válida e suficiente para a decretação da prisão.

Ademais, a instrução processual ainda não foi concluída tendo em vista a insistência na oitiva de testemunhas ausentes, tanto pelo Ministério Público, como pela defesa do réu RONIS DE ALMEIDA LOPES, conforme termo de audiência às fls. 239.

Com a desistência das oitivas mencionadas, às fls. 244 e 253, resta pendente apenas o interrogatório dos acusados, o que demonstra que este Juízo não tem medido esforços para o regular andamento do processo e conclusão da instrução processual.

Deste modo, acompanho o parecer do Ministério Público, vislumbrando presentes as condições que autorizam a manutenção da prisão preventiva, principalmente para a garantia da ordem pública, com base no art. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados em favor dos acusados JOSE ANTONIO RIBEIRO VALENTE e RONIS DE ALMEIDA LOPES.

Trago agora à lume o trecho do édito condenatório que manteve a prisão cautelar do paciente:

NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA: Os réus estão atualmente presos por força de decreto preventivo. Entendo que estão presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão, não havendo nenhum fato novo apto a modificar esse entendimento. Subsistem os motivos para a



manutenção da custódia cautelar, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias em que foram presos. Deste modo, ratifico o teor da decisão de decretação da prisão preventiva descrita nos autos.

Como se pode bem observar nas decisões supra, o Juízo, decretou e manteve a prisão cautelar do paciente, ancorado nos requisitos legais pertinentes, bem como de julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, entendo que a prisão preventiva do paciente não padece de qualquer ilegalidade a ser sanada, pois, como já dito, fora demonstrado de forma elucidativa a sua necessidade de segregação social.

Conforme já evidenciado, o paciente fora agraciado com a concessão da ordem de habeas corpus, sendo posto em soltura, mesmo tendo sido convertido o seu flagrante em preventiva.

Todavia, o mesmo se evadiu do distrito da culpa e permaneceu revel, com intuito de se furtar da aplicação penal. Vislumbrando isto, o Parquet requereu a decretação da prisão preventiva do paciente, a qual fora acolhida pelo Juízo.

Ao final das informações prestadas pela autoridade coatora, o Juízo afirmou que o paciente se encontra atualmente preso, o que, certamente, deve persistir, posto que vislumbra, este Relator, os requisitos necessários para tanto.

A garantia da ordem pública no caso vertente restou abalada em virtude da suposta prática da conduta delitiva de roubo qualificado, ante a periculosidade evidenciada do paciente, bem como pelo modus operandi supostamente empregado, o qual se coaduna na restrição da liberdade da vítima por mais de 05 (cinco) horas, em concurso de agentes.

A instrução processual deve ser igualmente resguardada, bem como a integridade da vítima e das demais testemunhas do caso. Deve, também, se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente já demonstrou que em soltura, tende a se evadir e se furtar de arcar com possível responsabilização de sua suposta conduta.

Assim, não há que se falar em debilidade na motivação



encontrada nas decisões supra, muito menos em ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, devendo ser mantida a constrição cautelar do paciente intacta.

Colaciono julgado sobre o caso:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. DO . CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. CONCURSO COM MENOR INIMPUTÁVEL. UTILIZAÇÃO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO IMPOSTO. COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal da custódia cautelar quando as circunstâncias dos delitos - roubo praticado em concurso com adolescente, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo - revelam a periculosidade efetiva dos acusados e a gravidade concreta dos eventos delituosos, indicando que a medida encontra-se devidamente justificada na necessidade de preservar-se a ordem pública. 2.

Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade dos delitos cometidos e na periculosidade do agente, a demonstrar a sua insuficiência para acautelar a ordem pública e social. 3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 4. Entretanto, verificado que ao recorrente foi imposto o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, faz-se necessário compatibilizar a custódia cautelar deste com o modo de execução que lhe foi determinado na sentença condenatória, sob pena de estar-se impondo ao apenado regime mais gravoso de segregação



tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso.
5. Recurso ordinário improvido, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício apenas para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao modo de execução fixado na sentença.
(STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS : RHC 50305 SC 2014/0191914-1, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 06/11/2014. Julgamento: 14 de Outubro de 2014. Relator: Ministro JORGE MUSSI)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz da causa está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu



o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. (2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Por derradeiro, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, logo, em que pese as condições pessoais favoráveis do paciente, entendo presente os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, CONHEÇO PARCIALMENTE a presente ordem e a DENEGO na PARTE CONHECIDA.

Belém, 11 de setembro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator